



PARECER 3297/2023 – CGM/PMC

Ref. Processo Administrativo nº 6167/2023

Assunto: Solicitação de análise e parecer quanto a viabilidade de contratação da empresa GS SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 02.133.732/0001-85, por Inexigibilidade de Licitação nº 029/2023, cujo objeto é a prestação de Serviços Técnicos Especializados em Assessoria e Consultoria Tributária, para atender especificamente a Secretaria Municipal de Finanças, Prefeitura Municipal de Cametá.

DA LEGISLAÇÃO

Constituição Federal;
Lei 8.666/93;
Lei 4.320/64;
Lei 14.039/2020;
LC 101/2000;
LC 123/2006;
LC 147/2014;
Lei Municipal nº 263/14;
Decreto nº 4.342/2002;
Decreto Municipal nº 252/2021;
Resolução Adm. 43/2017 TCM-PA.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos art. 31 e 74 da CF/88 e na Lei Municipal 263/2014, e demais normas que regulam as atribuições do sistema de controle interno, referentes aos exercícios de controle prévio e concomitante dos atos de gestão e visando a orientação do administrador público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, ainda que, por força regimental, a resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto.

MÉRITO

Trata-se de solicitação para que esta Controladoria Geral analise e emita parecer técnico quanto a viabilidade de contratação, da empresa especializada GS SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 02.133.732/0001-85, por Inexigibilidade de Licitação nº 029/2023, cujo objeto é a prestação de Serviços Técnicos Especializados em Assessoria e Consultoria Tributária, para atender especificamente a Secretaria Municipal de Finanças, Prefeitura Municipal de Cametá.

O processo foi devidamente instruído e protocolizado sob o nº 6167/2023 e teve por motivação inicial o ofício nº 123/2023, assinado pela senhora Diretora do Departamento de Tributos, Marciane Andrade Cardoso, tendo por anexo o Termo de Referência, o qual detalha o objeto pretendido e as condições para a pretendida contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.105.283/0001-50

Consta Despacho da Secretária Municipal de Finanças, Sra. Marcia Chaves Barra, ao Chefe do Poder Executivo, solicitando autorização para a referida contratação, tendo por anexo, portfólio de apresentação, atestados de capacidade técnica e operacional e proposta da empresa GS SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 02.133.732/0001-85, datada de 05 de outubro de 2023, onde a empresa informa que o valor total dos serviços é de 20% (vinte por cento) sobre o eventual benefício econômico estimado de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

No dia 07 de novembro de 2023, o Prefeito, por meio de Despacho, AUTORIZA o prosseguimento dos autos e procede consulta o Departamento de Contabilidade quanto a existência de dotação orçamentária, afim de garantir a possibilidade de execução da despesa.

O Departamento de Contabilidade encaminha Ofício nº 382/2023-DCONTAB, tendo por anexo a Declaração de Adequação da Despesa – DAD no dia 07 de novembro de 2023, indicando que existe dotação orçamentária suficiente na LOA para a contratação do objeto pretendido.

Consta Despacho do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, solicitando parecer jurídico à Procuradoria Geral do Município, tendo por anexo os demais documentos de habilitação da empresa:

- Última alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia;
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida ativa da União;
- Certidão Judicial Cível Negativa do Poder Judiciário do Estado da Bahia;
- Certidão de Registro e Regularidade de Pessoa Jurídica do Conselho Regional de Administração da Bahia;
- Certificado de Responsabilidade Técnica do Conselho Regional de Administração da Bahia;
- Certidão de Regularidade Profissional do Sr. Alcides de Carvalho Guerreiro Filho, sócio da empresa;
- Documento de Identificação da Sócia Lana Rafaela Guerreiro Antonioli;
- Histórico funcional do Administrador da Empresa;
- Balanço Patrimonial incompleto;
- Alteração de Contrato Social e Consolidação;
- Alteração de Contrato Social;
- Comprovante de Inscrição de Situação Cadastral do CNPJ;
- Certidão Negativa Tributária do Estado da Bahia;
- Certificado de Regularidade do FGTS;
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida ativa da União;
- Proposta à Prefeitura Municipal de Cametá;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Certidão Negativa de Débitos Tributários e Não Tributários na SEFAZ do Município de Salvador/BA;
- Cartão de Inscrição na SEFAZ de Salvador/BA;

Consta Minuta do Contrato Administrativo.



Consta nos autos Ofício nº 2572/2023/PGM/PMC encaminhando Parecer Jurídico nº 1125/2023-PGM, manifestando pelo prosseguimento do processo de contratação;

Consta Autuação e Justificativa, Inexigibilidade de Licitação nº 029/2023, devidamente assinada pelo Presidente da CPL, o senhor Adenilton Batista Veiga.

É o relatório.

DOS PROCEDIMENTOS PRATICADOS

A licitação constitui-se como o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública, pautada no princípio constitucional da isonomia objetiva escolher e contratar propostas mais vantajosas para a prestação de serviços ou fornecimento de materiais/produtos, conforme preconiza o art. 3º da lei 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, implantando normas que regem as licitações e os contratos da Administração Pública.

Porém, a Lei nº 8.666/93 traz em sua redação possibilidades expressas de contratação direta pela Administração Pública, seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação, o que não pressupõe discricionariedade para a Administração Pública em contratar, apenas minimiza as formalidades processuais para a consecução do interesse público, preservando, assim, o regular cumprimento da fase interna da licitação, de modo que a contratação ocorra com segurança técnica, fiscal, econômica e com isonomia entre os fornecedores de produtos e serviços, e, sobretudo, a demonstração de clara vantagem para a Administração Pública.

A contratação, no caso de inexigibilidade, é consequência da inviabilidade de competição, conforme hipóteses trazidas pelo art. 25 da Lei 8.666/93, no caso específico, citamos o inciso II do referido artigo:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

A Lei 8.666/93 também caracteriza no art. 25, § 1º o termo “**notória especialização**”:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Dessa forma, considera-se como notória especialização a condição do profissional ou a empresa conceituada em seu campo de atividade decorrendo de vários aspectos, como: estudos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.105.283/0001-50

experiências publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros gêneros.

Ressalta-se que para a configuração da inexigibilidade de licitação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ orienta:

“Contudo, a inexigibilidade da licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.666/93, pressupõe a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) serviço técnico listado no art.13; b) profissional (pessoa física) ou empresa de notória especialização; **c) natureza singular do serviço a ser prestado.** 4. Sem a demonstração da natureza singular do serviço prestado, o procedimento licitatório é obrigatório e deve ser instaurado com o objetivo maior de a) permitir a concorrência entre as empresas e pessoas especializadas no mesmo ramo profissional e b) garantir ampla transparência à contratação pública e, com isso, assegurar a possibilidade de controle pela sociedade e os sujeitos intermediários (Ministério Público, ONGs, etc.) 5. Recurso Especial parcialmente provido”. (Recurso Especial nº 942412/SP, 2ª Turma, Relator: Ministro Herman Benjamin, j. em 28/10/2008).

Portanto, estando o serviço contratado revestido de todas essas peculiaridades, é permitido à Administração Pública Municipal efetuar a contratação desejada, visto que seria inviável a competição.

Pontuamos que corrobora com esse entendimento a Súmula nº 252 do Tribunal de Contas da União:

Súmula 252 TCU – A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

O renomado especialista e estudioso do assunto em questão Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que a inviabilidade de competição só ficará comprovada se forem cumpridos determinados requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem pela Administração Pública:

- a) Referentes ao objeto de contrato;
 - que se trate de serviço técnico;
 - que o serviço esteja elencado no art. 13 da Lei 8.666/93;
 - que o serviço apresente determinada singularidade;
 - que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;

- b) Referentes ao contrato:
 - que o profissional detenha a habilitação pertinente;



- que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
- que a especialização seja notória;
- que a notória especialização esteja relacionada com a singularidade pretendida pela Administração;

No caso em tela, fica claramente comprovada a inviabilidade de competição, uma vez que a empresa GS SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA E CONSULTORIA LTDA apresenta os requisitos necessários que se caracterizam pela singularidade. Para tal comprovação, os mesmos anexam ao processo certificados e atestados de capacidade técnica na área de atuação, atestados esses que comprovam a experiência na área pretendida.

Pelos documentos acostados aos autos, esse órgão técnico está convencido de que a contratação pretendida, pelo detalhamento do objeto e pela exclusividade do software para sua execução, é de natureza especializada, notória e de natureza singular para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Cametá.

Por fim, informamos que os documentos de habilitação jurídica e fiscal apresentados foram todos apreciados, consultados nos órgãos de emissão, estando aptos e na validade, em conformidade com o que preconiza a Lei nº 8.666/93.

MANIFESTAÇÃO:

Sendo assim, esta Controladoria Geral do Município, considerando que o processo atendeu ao princípio da legalidade, conforme menciona o Parecer da Procuradoria Geral do Município nº 1125/2023, considerando ainda a análise técnica dos autos, **ATESTA REGULARIDADE** do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 029/2023, pois as justificativas, certidões e as comprovações técnicas apresentadas demonstram a exclusividade do serviço a serem desempenhados. **E orienta:**

- Que anexe as Demonstrações Contábeis, pois o balanço anexo está incompleto;
- Que se MANTENHAM atualizadas as condições de habilitação da empresa;
- Encaminhe ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Cametá, para ato discricionário e demais fases do processo.

É o parecer. À consideração superior.

Cametá/PA, 27 de novembro de 2023.